



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 1ª REGIÃO
SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA EM ENERGIA, PETRÓLEO E GÁS - DO NÚCLEO DE REGULAÇÃO DA 1ª
REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1048511-21.2026.4.01.3400 (REF. 1048511-21.2026.4.01.3400)

**REQUERENTE(S): ABRAENERGIAS ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SINDICATOS E ASSOCIACOES
REPRESENTANTES DAS INDUSTRIAS DE ENERGIAS E OUTROS**

REQUERIDO(S): AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** na forma do art. 335 do CPC, com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Contestação deve ser reputada tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo previsto para os entes públicos (30 dias úteis), de acordo com as normas previstas nos arts. 183, 219, 220 e 335, I, todos do CPC, computados os feriados previstos no no art. 62, da Lei n. 5.010/66, Lei n. 662/1949, Lei n. 6.802/80 e Lei nº 14.759/2023, além do prazo de suspensão de prazos processuais disciplinado no art. 220 do CPC, eis que a citação da entidade, deu-se em **01-06-2026, de modo que o termo final para a prática do ato processual operar-se-á tão somente em 22-07-2026.**

Ressalte-se, por eventualidade, que a apresentação de manifestação preliminar da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 c/c art. 1.059 do CPC, não representa comparecimento espontâneo, **de maneira que o prazo de contestação apenas inicia-se com a citação da entidade, conforme pacificado pelo STJ no âmbito do REsp n. 1.904.530/PE (Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022).**

2. DO RETROSPECTIVA PROCESSUAL

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por Associação Brasileira dos Sindicatos e Associações representantes das Indústrias de Energias em face da União, da ANEEL, da EPE e do ONS, que tem como objeto os Leilões de Reserva de Capacidade de Energia (LRCAP's) de 2026.

Questiona-se em tal ação coletiva, em resumo, a legalidade e a conformidade regulatória de tais certames, sustentando-se a existência de vícios relacionados à modelagem econômica e regulatória adotada, à definição da demanda de potência contratada, à formação dos preços-teto e aos impactos concorrenciais e tarifários decorrentes das contratações realizadas.

Alega a parte autora ter havido:

- *a alteração abrupta dos preços-teto do certame sem motivação técnica proporcional à magnitude econômica da medida;
- *a fragmentação excessiva dos produtos licitados, com potencial comprometimento da dinâmica concorrencial e da pressão competitiva esperada do leilão;
- *a utilização de premissas econômicas e dados autodeclarados pelos próprios agentes interessados na contratação;
- *a alegada insuficiência de Análise de Impacto Regulatório – AIR apta a justificar adequadamente as escolhas regulatórias adotadas; e
- *a possível superestimação da necessidade de contratação de potência.

Diante disso, após indicar algumas das consequências que entende advirem do contexto ali descrito, a parte autora formula pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

(1) a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, nos termos do art. 12 da Lei n° 7.347/1985 c/c arts. 297 e 300 do CPC, para determinar:

(a) a imediata suspensão dos efeitos administrativos, regulatórios e operacionais decorrentes dos Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência – LRCAPs 2026, especialmente quanto aos atos de homologação, adjudicação, celebração de Contratos de Potência de Reserva de Capacidade – CRCAPs, emissão de outorgas, constituição de SPEs, aportes de garantias e demais providências destinadas à consolidação definitiva dos certames;

(b) que os demandados se abstenham de praticar quaisquer atos voltados à execução, antecipação operacional, implementação ou consolidação dos resultados dos LRCAPs 2026 até ulterior deliberação judicial;

(c) subsidiariamente, caso se entenda pela impossibilidade de suspensão integral dos certames, seja determinada ao menos a suspensão dos atos de homologação, adjudicação e assinatura dos CRCAPs, preservando-se o estado atual dos procedimentos até ulterior instrução processual;

Atendendo a pedido formulado por esta agência reguladora (petição de *id* 2255577048), o juízo após indeferir inicialmente a tutela de urgência, sob o argumento de que a matéria em debate é de elevada complexidade técnica (decisão de *id* 2255792041), determinou que União, ANEEL e EPE se manifestassem em 48 (quarenta e oito) horas, especificamente quanto ao pedido liminar (decisão de *id* 2255914235).

Inconformada com o indeferimento, a ABRAENERGIAS interpôs recurso de agravo de instrumento (Proc.n. 1017316-33.2026.4.01.0000) e requereu a antecipação da tutela recursal, a qual também foi indeferida, nos seguintes termos:.

"Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela recursal antecipada formulado pela agravante ABRAENERGIAS – Associação Brasileira dos Sindicatos e Associações Representantes das Indústrias de Energias, por ausência de demonstração da probabilidade do direito, sem prejuízo da reavaliação da matéria por ocasião do julgamento colegiado do presente agravo de instrumento.

Determino a intimação das agravadas ANEEL, EPE, ONS e União para apresentação de contrarrazões ao presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC e do art. 291, inciso III, do RITRF1.

Determino a ciência ao juízo de origem sobre o teor da presente decisão, na forma do art. 1.019, inciso I, do CPC c/c art. 291, inciso I, do RITRF1".

A Agência foi intimada da mencionada decisão, bem como para ofertar contraminuta ao recurso.

3. DO ATUAL ESTÁGIO DOS LRCAP'S DE 2026. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

Conforme é de conhecimento público, o procedimento licitatório teve seu curso regular, com homologação e adjudicação dos seus objetos, conforme se visualiza dos avisos disponibilizados no link: <https://leilao.aneel.gov.br/editalGeracao>.

Outrossim, impede notar que o TCU autorizou o prosseguimento do LRCAP, em decisão de 17 de junho, tomada no âmbito do processo de acompanhamento do leilão, o que somente confirma o acerto das decisões que indeferiram o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

4. LEILÕES DE RESERVA DE CAPACIDADE. BASE LEGAL.

De início, faz-se necessário registrar que, nos termos da Lei nº 9.427, de 1996, compete ao Poder Concedente, representado pelo Ministério de Minas e Energia – MME, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as respectivas licitações do setor elétrico brasileiro.

Apenas no que se refere à operacionalização dos procedimentos licitatórios, há permissão para que o Poder Concedente delegue a atribuição à ANEEL:

*Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, **competete ao Poder Concedente:***

*I - elaborar o plano de outorgas, **definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações** destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;*

*§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do caput deste artigo, **o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.** (grifou-se)*

Acrescenta-se, ainda, que no que se refere à contratação de reserva de capacidade, a Lei nº 10.848, de 2004, é também expressa ao conferir ao Poder Concedente (MME) a competência para definir (homologar) a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada, bem como a competência para fixar a forma, os prazos e as condições da contratação de energia e as diretrizes a serem seguidas pela ANEEL na operacionalização dos leilões. Veja-se:

*Art. 3º **O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada** para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência. (Redação dada pela Lei nº 15.269, de 2025)*

[...]

Art. 3º-A.

*§ 1º **A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente.** (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.111, de 2009) (grifou-se)*

As disposições da Lei nº 10.848, de 2004, relativas especificamente à contratação de reserva de capacidade, foram regulamentadas pelo Decreto nº 10.707, de 2021, do qual cabe destacar as seguintes disposições:

*Art. 3º **A reserva de capacidade, na forma de potência, será contratada por meio de leilões promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, direta ou indiretamente, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de empreendimentos novos e existentes.***

[...]

§ 2º Nos leilões de reserva de capacidade de que trata o caput, poderão ser considerados sinais econômicos relacionados aos benefícios para o sistema associados à localização dos empreendimentos.

*Art. 4º **Para a realização dos leilões de reserva de capacidade de que trata o art. 3º, o Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética e do Operador Nacional do Sistema Elétrico, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética.***

Parágrafo único. Os estudos elaborados para subsidiar a metodologia de definição do montante total de reserva de capacidade de que trata o caput serão submetidos a consulta pública realizada pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 5º

[...]

*§ 2º **O Ministério de Minas e Energia estabelecerá:***

I - os produtos que serão objeto dos CRCAP; e

II - a possibilidade de participação de empreendimentos novos ou existentes nos leilões de reserva de capacidade, na forma de potência.

Dessa maneira, no exercício das competências legais que lhe foram atribuídas, o Poder Concedente, representado pelo MME, definiu detalhadas diretrizes para a realização dos Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026, por meio das Portarias Normativas de nº 118/GM/MME e 119/GM/MME, ambas de 23 de outubro de 2025, alteradas, respectivamente, pelas Portarias Normativas de nº 122/GM/MME^[1] e 123/GM/MME^[2], ambas de 19 de dezembro de 2025, e, ainda, pela Portaria nº 125/GM/MME^[3], de 26 de janeiro de 2026.

Nas diretrizes elaboradas pelo MME foram fixadas as condições e os detalhes técnicos e econômicos da licitação, incluindo: o **objeto** a ser contrato, o **prazo** dos contratos, as **fontes** de geração a serem contratadas, as características técnicas principais para operação das fontes escolhidas, o **preço-teto**, a **demand**a a ser contratada, a **sistemática** (incluindo dinâmica e modos de disputa) da licitação, entre outros aspectos.

Assim, compete à ANEEL, com base nas detalhadas diretrizes e na sistemática já fixadas pelo MME, elaborar os editais dos leilões e as minutas dos respectivos contratos, bem como promover o correspondente procedimento licitatório com observância à Lei de Licitações vigente (Lei nº 14.133, de 2021).

Dito de outro modo: a competência delegada à ANEEL pelo Poder Concedente, no que se refere aos LRCAP's aqui tratados, limita-se a elaborar os documentos editalícios e executar o leilão, o que deve ser feito com observância estrita às diretrizes expedidas pelo MME.

Diante disso, no âmbito desta agência reguladora deu-se a elaboração dos editais respectivos, no âmbito dos processos administrativos de nº 48500.032821/2025-67 e 48500.032822/2025-10, respectivamente, nos quais foram emitidas as Notas Técnicas Conjuntas de nº 15/2025-SEL-SGM/ANEEL e 14/2025-SEL-SGM/ANEEL, ambas de 14 de novembro de 2025, com recomendação de instauração de consultas públicas para aprimorar as minutas de editais e anexos dos dois LRCAP's.

Na 39ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 18 de novembro de 2025, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu instaurar Consultas Públicas, entre 19 de novembro de 2025 e 16 de dezembro de 2025^[4], para obter subsídios para aprimorar a proposta de editais e os respectivos anexos do Leilão nº 02/2026-ANEEL e do Leilão nº 03/2026-ANEEL. Tais decisões foram materializadas nos Avisos de Consulta Pública de nº 35/2025 e 36/2025^[5].

Após a análise das contribuições recebidas nas Consultas Públicas em comento, consolidadas, respectivamente, na Nota Técnica Conjunta nº 2/2026-SEL-SGM/ANEEL e na Nota Técnica Conjunta nº 1/2026-SEL-SGM/ANEEL, ambas de 30 de janeiro de 2026, a Diretoria Colegiada da ANEEL, na 3ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2026, aprovou os Editais do Leilão nº 2/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – LRCAP de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs) e do Leilão nº 3/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – LRCAP de 2026 – UTEs a Óleo e Biodiesel)^[6].

Por intermédio do Ofício nº 35/2026/SE-MME, de 12 de fevereiro de 2026, o Ministério de Minas e Energia informou à ANEEL sobre a atualização dos preços-teto a serem praticados em tais certames, cabendo à ANEEL apenas reproduzi-los nos respectivos editais.

Assim sendo, na 2ª Reunião Pública Extraordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2026, a Diretoria Colegiada da ANEEL aprovou a alteração dos respectivos editais, para substituir os preços-teto dos produtos a serem licitados, pelos valores atualizados encaminhados pelo MME^[7].

Como se pode verificar, portanto, as contratações que constituirão objeto dos leilões discutidos nos presentes autos foram precedidas de processos administrativos regulares, de natureza multidisciplinar, que envolveram estudos técnicos e ações realizadas por diferentes instituições do sistema de governança do setor elétrico. A ilustração abaixo apresenta, pois, a matriz de responsabilidades dos leilões de geração de energia elétrica:



Matriz de responsabilidades dos leilões de geração

Fonte: Secretaria Executiva de Leilões – SEL da ANEEL.

Destaca-se, ainda, que em continuidade a esse processo, realizados os LRCAP's, devem ser pactuados os seguintes contratos:

- i) Contrato de Reserva de Capacidade para Potência – CRCAP, com prazo de suprimento de 10 anos, para os empreendimentos de geração existentes que se sagrarem vencedores nos Produtos Potência Termelétrica (no qual o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW);
- ii) Contrato de Reserva de Capacidade para Potência – CRCAP, com prazo de suprimento de 15 anos, para os empreendimentos de geração novos que se sagrarem vencedores no Produtos Potência Termelétrica e para as ampliações de usinas hidrelétricas que se sagrarem vencedores nos Produtos Potência Hidrelétrica (nos quais o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW);

5. ATOS ADMINISTRATIVOS DISCUTIDOS NA PRESENTE AÇÃO SÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER CONCEDENTE (UNIÃO), E NÃO DA ANEEL.

A partir da descrição acima, resta evidente que a discussão entabulada nos presentes autos não diz respeito, quanto aos fundamentos que lhe dizem respeito, à atuação da ANEEL.

Alega a parte autora, afinal, que teria havido vícios na modelagem dos LRCAP's, especialmente no que se diz respeito à definição da demanda de potência contratada, que teria sido superdimensionada, pois a contratação de aproximadamente 18,9 GW extrapolaria a finalidade do mecanismo de reserva de capacidade.

Assevera, outrossim, que tal distorção decorreria de metodologia excessivamente sensível a premissas técnicas, o que teria conduzido a uma superestimação da necessidade sistêmica.

Aponta-se, ainda, para o que se chama de “irregularidades graves na definição e posterior revisão dos preços-teto dos leilões”, por supostamente ter havido majoração abrupta desses valores em intervalo inferior a três dias, sem, segundo a autora, adequada motivação técnica e suficiente transparência.

Defende a autora, ademais, que a modelagem econômica teria incorporado indevidamente custos fixos ao Custo Variável Unitário - CVU, resultando em dupla remuneração e inflação artificial dos preços, com potencial transferência indevida de custos aos consumidores, bem como que estaria ausente uma competitividade efetiva nos certames, o que teria ficado evidente no deságio médio reduzido que se obteve nas sessões ocorridas, bem como na concentração dos resultados em poucos grupos econômicos e na forte proximidade entre os lances vencedores e os preços-teto indicados.

Traz-se aos autos, ainda, o argumento de que a segmentação excessiva dos produtos licitados teria fragmentado a pressão competitiva, inviabilizando a formação eficiente de preços e favorecendo determinados agentes econômicos, bem como a alegação de que a modelagem do leilão teria favorecido a contratação de fontes termelétricas mais caras e poluentes, em detrimento de alternativas tecnológicas mais eficientes (como sistemas de armazenamento), o que comprometeria a racionalidade econômica do setor, os compromissos ambientais e o princípio do desenvolvimento sustentável.

Pois bem. Todas essas alegações, bem como tudo o que mais consta da petição inicial, não se relaciona, como visto alhures, com a atuação da ANEEL.

As impugnações em questão dizem respeito, com exclusividade, aos parâmetros, às diretrizes e à sistemática estabelecidos nas Portarias Normativas de nº 118/GM/MME e 119/GM/MME, ambas de 23 de outubro de 2025, editadas pelo MME, e em outros atos também praticados pelo Poder Concedente (União).

À ANEEL cabe, nos estritos limites das suas competências legalmente definidas, a operacionalização dos certames em comento, bem como o tratamento administrativo e regulatório dos seus efeitos. E isso se deu e vem se dando, como importa registrar, de forma absolutamente hígida e regular, com estrita observância das diretrizes estabelecidas pelo Poder Concedente.

Por conseguinte, não houve, por parte da ANEEL, nenhuma violação aos princípios da Administração Pública estampados no artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, motivação, eficiência), ou tampouco ao princípio da livre concorrência (artigo 170, IV, da Constituição Federal) e à proteção ao meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal), invocados na petição inicial como supostamente malferidos pela atuação estatal.

Tampouco se verificou inobservância, no agir da ANEEL, da Lei nº 12.529/2011 (defesa da concorrência), da Lei nº 14.133/2021 (licitações) e da Lei nº 13.848/2019 (agências reguladoras).

As ações da ANEEL - os Processos Administrativos de nº 48500.032821/2025-67 e 48500.032822/2025-10; as Consultas Públicas de nº 35/2025 e 36/2025; os editais dos certames; as sessões das licitações e os atos administrativos subsequentes - não são meritoriamente impugnados na petição inicial.

Entende-se, pois, que a ANEEL somente foi indicada como parte ré porque possivelmente lhe caberá, na hipótese de acatamento dos pedidos formulados pela autora, adotar as medidas que são necessárias para conferir cumprimento às eventuais determinações judiciais.

Mas não há, insiste-se, ato administrativo desta agência reguladora sendo meritoriamente discutido nos presentes autos.

Por conseguinte, em acatamento da própria distribuição de competências aqui esclarecida, corolário, em especial, da Lei nº 10.848, de 2004, e dos regulamentos que lhe dizem respeito, a defesa meritória quanto aos pontos aqui indicados, com vistas a demonstrar a inexistência da probabilidade do direito alegado, requisito do artigo 300 do Código de Processo Civil, é empreendida, em sede de manifestação preliminar quanto ao pedido de tutela de urgência, não pela ANEEL, e sim pela EPE e pela União, que já compareceram nos autos do processo originário nas petições de *id* [2256538554](#) e *id* [2256920280](#).

Esclarece-se, ademais, que a ANEEL, enquanto agência reguladora, não detém competência para rever ou reconsiderar os aspectos previstos nas Portarias Normativas de nº 118/GM/MME e 119/GM/MME, ambas de 23 de outubro de 2025, editadas pelo MME, ou nos demais atos administrativos exarados pelo Poder Concedente, como aquele que revisou os preços-teto dos certames (Ofício nº 35/2026/SE-MME, de 12 de fevereiro de 2026).

6. DA MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR POR ESTE JUÍZO

Após a manifestação prévia da ANEEL, houve nova decisão nos autos confirmando o indeferimento da liminar, nos seguintes termos:

"Após o indeferimento da liminar à ID nº [2255792041](#), a União Federal defendeu-se preliminarmente à ID nº [2256951021](#) e a ANEEL, à ID nº [2256935169](#).

A União Federal arguiu a ilegitimidade ativa da associação autora, classificando-a como uma entidade genérica e sem pertinência temática para a causa. No mérito, defendeu a regularidade do certame, afirmando que a revisão dos preços-teto decorreu de um "choque global de custos" e da necessidade de modernização de usinas existentes para garantir a segurança do sistema. Ressaltou ainda a necessidade de manutenção do sigilo sobre documentos técnicos para evitar assimetrias informacionais que prejudiquem certames futuros. Informou que todos os dados foram compartilhados com os órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas da União (TCU).

A ANEEL, por sua vez, corroborou a tese de regularidade administrativa e técnica dos atos praticados, pugnando pelo indeferimento da liminar.

Em seguida, a Associação juntou “réplica” (ainda não houve citação) à ID nº [2257062636](#) e um memorial à ID nº [2257064015](#). Defendeu sua legitimidade na defesa de direitos transindividuais e do consumidor industrial. Reforçou que a ANEEL não pode se omitir de sua responsabilidade fiscalizatória sob o argumento de ser “mera executora” de diretrizes do Ministério de Minas e Energia. Trouxe dados comparativos específicos, como o caso da UTE Linhares, que teria apresentado uma majoração de 2,2 vezes na Receita Fixa em relação a 2021, e o Caso Âmbor/Norte Fluminense, onde uma planta adquirida por R\$ 1,4 bilhão teria garantido receita projetada superior a R\$ 17 bilhões. Apontou, ainda, uma anomalia financeira: enquanto o custo de capital padrão (WACC) da ANEEL gira em torno de 8% a 12%, a Taxa Interna de Retorno (TIR) média deste leilão superaria 90%. Por fim, denunciou a exclusão arbitrária de tecnologias mais eficientes, como sistemas de armazenamento em baterias (BESS), e o descumprimento da reserva de mercado para PCHs prevista na Lei nº 15.269/2025. Reiterou o pedido de urgência face à iminente homologação do certame prevista para o dia 21/05/2026.

Relatei.

É caso de manter o indeferimento da liminar vazado à ID nº [2255792041](#), em face das razões trazidas pela União Federal à ID nº [2256951021](#) e pela ANEEL à ID nº [2256935169](#).

Antes de mais nada, todavia, veja-se que a União Federal lança preliminar de ilegitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES REPRESENTANTES DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS. Embora a Parte Requerente tenha tratado dessa matéria em sua “réplica”, o que atenderia ao princípio da não surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), não há motivo para extinção, quer porque o Ministério Público Federal poderia dar seguimento à ação, quer porque o Parquet tampouco tratou dessa questão após o indeferimento inicial da tutela. Volto a ele, portanto.

A parte autora sustenta, em síntese, que os LRCAPs 2026 padecem de vícios regulatórios graves relacionados a quatro eixos principais: (i) excesso de potência contratada e desvirtuamento da finalidade do mecanismo de reserva de capacidade; (ii) irregularidades na formação e posterior revisão dos preços-teto; (iii) ausência de competitividade efetiva nos certames; e (iv) violação aos princípios da modicidade tarifária, da livre concorrência e da eficiência administrativa.

As manifestações apresentadas pela União Federal e pela ANEEL, contudo, trouxeram elementos fáticos e jurídicos que fragilizam, ao menos em sede de cognição sumária, cada um desses eixos argumentativos.

A definição do montante de reserva de capacidade a ser contratado está expressamente atribuída ao Ministério de Minas e Energia pelo art. 4º do Decreto nº 10.707/2021, com base em estudos da EPE e do ONS e nos critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo CNPE. Trata-se, portanto, de competência legalmente delimitada, exercida mediante processo técnico multidisciplinar submetido a consulta pública — o que afasta, de plano, a alegação de voluntarismo ou de ausência de fundamento regulatório para a contratação realizada. A saber:

*Art. 4º Para a realização dos leilões de reserva de capacidade de que trata o art. 3º, o **Ministério de Minas e Energia** definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética e do Operador Nacional do Sistema Elétrico, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética.*

Parágrafo único. Os estudos elaborados para subsidiar a metodologia de definição do montante total de reserva capacidade de que trata o caput serão submetidos a consulta pública realizada pelo Ministério de Minas e Energia.

Mais relevante, contudo, é o dado fático trazido pela União Federal com base na Nota Informativa nº 22/2026/DPOG/SNTE: o montante efetivamente contratado nos LRCAPs 2026 ficou *aquém* da demanda sistêmica de potência apontada nos estudos da EPE e do ONS, em especial no que se refere ao curto prazo, correspondente aos anos de 2026 e 2027. Essa circunstância inverte a premissa central da petição inicial — a de que teria havido superdimensionamento da contratação — e enfraquece significativamente, em juízo sumário, a alegação de desvio de finalidade do instrumento regulatório. Da inicial:

*75. A Portaria MME nº 59/2020 complementou essa estrutura ao estabelecer limites máximos de 5% para ambas as métricas. Não obstante, os certames resultaram na contratação aproximada de 18,98 GW e 0,50 GW de potência, respectivamente, **quantitativo significativamente superior ao que, em tese, seria necessário para fins estritos de reserva de capacidade e atendimento complementar à segurança do SIN**. 76. Para Os LRCAPs de 2026, foi adotado critério de LOLP anual de 5% e CVaR de 5% da PNS mensal, limitada a 5% da demanda máxima instantânea. Trata-se de etapa metodológica central, na qual a sensibilidade às premissas utilizadas torna os resultados fortemente dependentes da modelagem adotada.*

...

81. Em outras palavras, um mecanismo concebido para contratação de reserva de capacidade, destinado a assegurar disponibilidade complementar em situações excepcionais de insuficiência do sistema, acabou resultando na contratação de montante de potência incompatível com a lógica acessória e eventual que caracteriza esse tipo de instrumento regulatório.

Acrescenta-se que os estudos do planejamento setorial, incluindo o Plano Decenal de Expansão de Energia elaborado pela EPE e o Plano da Operação Energética do ONS, vêm reiteradamente apontando necessidade crescente de recursos capazes de prover potência firme, diante da expansão de fontes renováveis intermitentes na matriz elétrica brasileira e da consequente redução relativa da capacidade de regularização hídrica do SIN. Nesse contexto, a contratação realizada apresenta-se, ao menos em cognição sumária, como resposta a exigência técnica de segurança sistêmica, e não como opção regulatória casuística.

Indo além, vejo que a manifestação da União Federal esclarece, com apoio na mesma Nota Informativa nº 22/2026/DPOG/SNTE, que a revisão não decorreu de alteração metodológica na lógica de cálculo, mas de aprimoramento de premissas econômicas destinado a conferir maior aderência dos parâmetros à conjuntura de mercado, fundamentado em três causas documentadas: (i) choque global de custos de equipamentos, financiamento e custo de capital; (ii) necessidade de custeio de modernização e investimentos em usinas existentes, para mitigação de riscos operacionais e jurídicos futuros ao sistema; e (iii) refinamento técnico da estrutura de custos a partir de contribuições recebidas e validadas pela EPE — tudo segundo os fundamentos da NI nº 22/2026/DPOG/SNTE, incorporada à manifestação preliminar.

Registra-se, ainda, que as memórias de cálculo e os estudos técnicos que embasaram a revisão dos preços-teto foram integralmente compartilhados com o TCU — no âmbito da Representação TC 004.937/2026-0, citada pela Parte Requerente na inicial — e com o MPF, o que afasta, ao menos em cognição sumária, a alegação de opacidade ou de atuação administrativa imotivada.

Cabe sublinhar, a esse respeito, que um preço-teto artificialmente subdimensionado implicaria o risco de frustração do certame — o chamado "leilão vazio" —, com custo social potencialmente muito superior ao dos encargos ora questionados, pela necessidade de contratação emergencial de capacidade em condições de mercado desfavoráveis, conforme demonstrado adiante.

A parte autora sustenta que a segmentação dos produtos licitados teria fragmentado artificialmente a pressão competitiva, e que a concentração dos resultados em poucos grupos econômicos evidenciaria falha estrutural do certame. Da inicial:

130. Conforme as premissas de Paul Milgrom²⁶, um dos maiores nomes em desenho de leilões, a segmentação artificial de produtos (Gás/Carvão vs. Óleo/Biodiesel) e por ano de entrega — o que resultou em 15 produtos diferentes - fragmentou a pressão competitiva, impedindo a "descoberta de preço" e convertendo a licitação em uma simulação. O leilão não descobriu o valor eficiente, ele meramente ratificou o preço politicamente negociado três dias antes.

A manifestação da União Federal esclarece que a habilitação técnica opera-se de forma individualizada por projeto, e que a competição se processa de maneira isonômica entre as propostas qualificadas, independentemente da composição societária dos controladores. A eventual participação de múltiplos empreendimentos de um mesmo grupo econômico não configura, por si só, restrição à competitividade, dado que a formação do preço está primariamente associada à relação entre oferta e demanda de cada produto leiloadado. A segmentação por tecnologia, ano de entrega e características operativas, por sua vez, **reflete opção regulatória** do MME amparada no Decreto nº 10.707/2021, inserida no espaço de discricionariedade técnica do Poder Executivo.

Finalmente, veja-se que a matéria tratada nos autos insere-se em setor de elevada complexidade técnica, submetido à atuação especializada de órgãos dotados de expertise regulatória específica — EPE, ONS, ANEEL e MME —, cujas decisões **gozam de presunção de legalidade e legitimidade**. O processo decisório que culminou nos LRCAPs 2026 envolveu estudos técnicos públicos, consultas públicas formalizadas e deliberações colegiadas, com participação de múltiplas instituições do sistema de governança do setor elétrico. Assim, seria temerário reverter seus resultados sem fundamento suficiente, e às vésperas do certame.

Ao contrário, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015, o "ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". O presente caso talvez não dispense a produção de prova pericial que ampare as alegações da Associação, restando patente, por outro lado, o risco inverso no deferimento da liminar.

Ressalta-se, por fim, que o Tribunal de Contas da União, órgão dotado de expertise técnica específica para a análise da matéria, ao examinar a Representação nº TC 006.423/2026-4, reconheceu a plausibilidade de parte das alegações, mas **indeferiu a medida cautelar requerida**, consignando expressamente que o risco de demora não se encontrava configurado naquele momento. Embora as circunstâncias tenham se alterado com a aproximação da data de homologação, a avaliação técnica do TCU sobre a inexistência de risco imediato que justificasse a paralisação do certame deve ser levada em conta para fins de tutela judicial.

Ante o exposto, **mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de reavaliação após regular instrução do feito.

Intimem-se. A Associação poderá tratar da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União Federal incidentalmente".

Resta claro, deste modo e pelas mesmas razões que sustentaram a decisão em sede de cognição sumária num primeiro momento, em sede de agravo, pela superior instância, e, novamente, no âmbito destes autos, que falecem à parte argumentos suficientes para demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo na demora.

Os fatos supervenientes, a saber, o prosseguimento do procedimento licitatório, com a homologação e a adjudicação dos seus objetos, como mencionado alhures, também somente confirmam que a pretensão autoral deve ser rejeitada.

7. DO PEDIDO

Diante de tudo quanto exposto, requer sejam acolhidas as razões lançadas nesta contestação, mantido o indeferimento da tutela provisória de urgência, e, ao fim, sejam julgados totalmente **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Na eventual procedência do pedido veiculado com a exordial, o que se admite apenas a título de argumentação, fica, desde já, **PREQUESTIONADA** a matéria para fins recursais, requerendo expressa manifestação quanto à possível violação dos dispositivos referidos.

Brasília, 21 de julho de 2026.

(documento assinado eletronicamente)

Deborah Merçon-Vargas

Procuradora Federal